



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.922-A, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Institui selo nacional para as empresas que não cometam o crime de redução a condição análoga à de escravo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, para distinguir as empresas ou instituições que não pratiquem o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º A empresa ou instituição que respeitar o direito de ir e vir dos trabalhadores poderá utilizar em seus produtos ou divulgação de seus serviços o Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a concessão do Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa sempre tem noticiado a ainda lamentável ocorrência de trabalho análogo à escravidão em nosso país. Esse estigma é uma vergonha nacional!

É inconcebível que, passados quase 180 anos da abolição da escravidão no Brasil, pessoas sejam ainda reduzidas à condição análoga à de escravo.

A OIT utiliza a expressão trabalho forçado tanto na Convenção 29, de 1930, quanto na Convenção 105, de 1957.

Essa última proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

O Código Penal já tipifica tal conduta como antijurídica, como expressamente afirma o art. 149, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quem comete tal delito, além de sofrer multa administrativa, ainda é inserido na chamada “lista suja”, que é o cadastro criado pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual são relacionados os empregadores flagrados cometendo o crime.

O selo de respeito à liberdade de locomoção do trabalhador tem por escopo sancionar economicamente as empresas ou instituições que praticam esse flagelo que é o trabalho análogo ao de escravo.

Empresas e instituições descumpridoras das regras éticas de exploração da mão-de-obra mais básicas, não podem continuar sendo agraciadas com a retribuição pecuniária do mercado para os seus produtos e serviços.

Ora, toda a empresa que não praticar esse regime de trabalho, certamente providenciará, o quanto antes, o selo de que trata esta proposição legislativa, para que a sociedade saiba de seus compromissos éticos e sociais, merecendo assim a sua confiança e prestígio econômico.

Já os maus empresários terão de amargar, além das sanções cíveis e penais, o dissabor de verem seus negócios irem à bancarrota, já que a

sociedade brasileira obviamente preferirá comprar os produtos que não carreguem a mancha da vergonha de terem sido elaborados à custa de força laboral escrava.

A sociedade brasileira já não tolera mais a vergonha de conviver ainda com o trabalho forçado ou degradante. Essa é uma mácula que conspira contra a noção de dignidade humana, princípio fundamentador da República e do Estado Democrático de Direito.

Devido aos fundamentos éticos, jurídicos e sociais deste projeto de lei, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformá-lo em norma jurídica, inclusive como mais uma forma de dar eficácia ao princípio constitucional de valorização social do trabalho.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

**Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

.....

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa instituir o Selo de respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, com o objetivo de distinguir as empresas ou instituições que não pratiquem o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Afirma a Autora, em sua justificação, que

A imprensa sempre tem noticiado a ainda lamentável ocorrência de trabalho análogo à escravo em nosso país. Esse estigma é uma vergonha nacional!

É inconcebível que, passados quase 180 anos da abolição da escravidão no Brasil, pessoas sejam ainda reduzidas à condição análoga à de escravo.

(...)

O selo de respeito à liberdade de locomoção do trabalhador tem por escopo sancionar economicamente as empresas ou instituições que praticam esse flagelo que é o trabalho análogo ao de escravo.

Empresas e instituições descumpridoras das regras éticas de exploração da mão-de-obra mais básicas, não podem continuar sendo agraciadas com a retribuição pecuniária do mercado para os seus produtos e serviços.

(...)

A sociedade brasileira já não tolera mais a vergonha de conviver ainda com o trabalho forçado ou degradante. Essa é uma mácula que conspira contra a noção de dignidade humana, princípio fundamentador da República e do Estado Democrático de Direito.

Devido aos fundamentos éticos, jurídicos e sociais deste projeto de lei, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformá-lo em norma jurídica, inclusive como

mais uma forma de dar eficácia ao princípio constitucional de valorização social do trabalho.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em regime de tramitação ordinário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de louvável toda e qualquer iniciativa que vise ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, não concordamos com o mérito do Projeto de Lei em análise pelos motivos que passamos a expor:

A Constituição Federal Brasileira tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º III e IV).

Constitui, ainda, objetivo fundamental de nossa República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Em seu art. 5º, incisos II e III, a Constituição estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Não menos importante é o direito de ir e vir assegurado a todo cidadão brasileiro: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV).

Em relação aos trabalhadores, nossa Carta Magna assegura-lhes diversos direitos que constituem a obrigação mínima de qualquer empregador quando estabelece uma relação de trabalho. Entre eles podemos citar: salário mínimo; proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários; jornada de seis horas para o trabalho realizado em

turnos ininterruptos de revezamento; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal etc.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a legislação sobre trabalhadores rurais (Lei nº 5.889, de 08/06/1973) já dispõem exaustivamente sobre as obrigações do empregador em relação às condições de trabalho de seus subordinados.

O artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo, existe desde o início do século XX, tendo sido alterado pela Lei nº 10.803, de 2003.

A nova Lei trouxe de forma mais clara e precisa o que constituiria o conceito de "condição análoga à de escravo". Pela norma, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Incorrerá nas mesmas penas quem: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A Lei ainda prevê 2 (duas) hipóteses de causas especiais de aumento de pena para tal delito (não existia nenhuma majorante antes prevista). Será aumentada a pena pela metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dessa forma, todo empregador já é proibido, seja pela Constituição, pela legislação trabalhista ou pelo Código Penal de reduzir qualquer trabalhador à condição análoga à de escravo; caso contrário, se sujeitará às penalidades previstas na legislação a todo aquele que descumpre as normas de caráter público.

Podemos notar, então, que tanto a tipificação do crime quanto a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas ou desconhecidas. No meio rural, principalmente, a maioria dos proprietários que costumeiramente exploram o trabalho escravo são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo excelente assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.

Portanto, resta-nos perguntar porque, em pleno século XXI, ainda convivemos com a triste realidade desse tipo de exploração subumana?

E não há outra resposta senão a certeza da impunidade, decorrente da impossibilidade de fiscalização de todas as empresas pelas autoridades, em função do número insuficiente de fiscais, de penas insignificantes que não tendem a reprimir os empregadores ou mesmo em função da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Por isso acreditamos que o empregador que não cumpre as suas obrigações legais não o faria apenas para obter um “selo” ou qualquer outro certificado, pois o seu ganho é obtido justamente pelo não cumprimento das normas trabalhistas que, sem dúvida, geram ônus para as empresas.

Pelo contrário, pois o mau empregador poderia cumprir as normas durante um período apenas para obter o “selo” e, depois disso, tendo em vista a dificuldade de uma avaliação periódica e eficaz por parte dos fiscais do trabalho, utilizá-lo em seus produtos ou propagandas mesmo não atendendo mais às exigências da lei.

Assim, consideramos que todas as *“empresas ou instituições que não cometam o crime de redução à condição análoga à de escravo”* estão, na verdade, apenas cumprindo a lei. Se não o fizerem, deverão se sujeitar às penalidades já previstas em nosso arcabouço legal.

É preciso, portanto, intensificar a fiscalização e efetivamente punir civil e criminalmente esses empregadores, além de condená-los a pagar todos os direitos dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à condição de escravo.

Fazer com que as empresas cumpridoras dos seus deveres se submetam a processos burocráticos, e na maioria das vezes onerosos, para

comprovar que não exploram mão-de-obra escrava é, na verdade, punir o bom empregador.

Entendemos mais acertado o processo estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que editou a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, criando, no âmbito do Ministério, o *Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo*, que é atualizado semestralmente. A Fiscalização do Trabalho faz um monitoramento pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder à exclusão do nome do Cadastro.

Por outro lado, consideramos que, embora não se deva instituir tal selo por via legislativa, é sempre recomendável que a própria sociedade se ocupe da fiscalização dos direitos garantidos constitucionalmente, como é o caso do “Selo Balanço Social/Betinho” oferecido pelo IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) às médias e grandes empresas que publicam o seu balanço social em jornal ou revista de grande circulação regional ou nacional. A empresa, além de outros requisitos, precisa declarar expressamente que não utiliza mão-de-obra infantil, trabalho análogo à escravidão, não está envolvida, direta ou indiretamente, com prostituição ou exploração sexual infantil; não se envolve em corrupção; e apresentar um compromisso da empresa com a valorização e o respeito à diversidade. Também podemos citar o “Selo Empresa Amiga da Criança”, concedido pela *Fundação Abrinq*.

Em relação à concessão do selo, devemos argumentar que, o projeto de lei em análise, ao dispor que o Poder Executivo regulamentará a concessão do *Selo de respeito à Liberdade de Locomoção do trabalhador*, no prazo de 60 dias a partir da publicação da lei (art. 3º), incorre em inconstitucionalidade, por interferir nas atribuições de outro Poder, análise que caberá, futuramente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, portanto, em virtude de todo o exposto, que nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.922, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.922/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
